



PELO FUTURO DO TRABALHO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022 SESI/SENAI-DR/TO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 SESI/SENAI-DR/TO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SESI-TO E SENAI-TO.

RECORRENTE: CANNES PUBLICIDADE LTDA.

O SESI-TO e o SENAI-TO por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, neste ato Representada pela Presidente da CPL, formalmente designada por meio da Portaria nº 082/2021, analisa e julga o Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.542.307/0001-87, nos termos a seguir aduzidos:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, tendo em vista que o resultado das propostas técnicas foi divulgado no dia 29/03/2023, e o recurso foi protocolado junto ao Departamento de Licitações e Contratos no dia 05/04/2023.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de insatisfação da Recorrente ante a decisão da Comissão de Licitação consoante consta nos autos do Processo Licitatório nº 010/2022 SESI/SENAI-TO, cujo objeto é contratação de agência de propaganda para realização de serviços de comunicação, publicidade e propaganda para atender as demandas do SESI-TO e SENAI-TO.



1. A empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA**, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) "(...) Embora o item acima contenha a frase "Estes cases não poderão ter alusão com quaisquer entidades do Sistema FIETO." A licitantes Cannes apresentou outros 02 cases dentro do que estabelece a regra do Edital. Portanto, a mesma cumpriu em parte o estabelecido pelo item 6.4.8 do Edital. Ressalte-se que dos 03 cases solicitados, apenas 1 não cumpriu fielmente o solicitado pelo item. Assim, entende-se aqui tratar-se de um erro formal, que não compromete o caráter competitivo entre as licitantes do processo licitatório, sem prejuízo para as partes.
- b) (...) Senhor superintendente, o fato da CANNES ter apresentado 02 (dois) dos 03 (três) cases do item, já apresenta os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas no Edital. Portanto, entendemos não caber aqui desclassificação da licitante Cannes Publicidade.
- c) Além do mais podem comprovar no invólucro nº 03, toda a documentação referente aos cases, sendo: página 49 a 59 o case/Abap, página 60 a 69 Case/Prefeitura de Goiânia e páginas 70 a 77 Case/Terra Bela. Lembrando ainda que a veracidade de toda a documentação apresentada neste item pela Cannes Publicidade Ltda.
- d) (...) Já se justifica a impugnação dos atos da Subcomissão Técnica ao não se atentar que a agência PUBLIC apresentou sua proposta de Mídia e Não Mídia sem incluir os custos internos das peças da Ideia Criativa, ultrapassando o valor da verba das duas companhias. Porém, ainda há outras questões que merecem reparo, sob o risco de se macular, definitivamente, este processo licitatório.
- e) (...) Senhor superintendente, a regra estabelecida no item no Edital acima é clara, não existe a palavra "ATÉ" no texto acima. O texto é: "Afixadas sobre papel cartão na cor preta (gramatura 500g). O art. 2º da Resolução nº 01/2011 – SESI/SENAI, deixa claro que o órgão licitante deve (oferecer igual tratamento) aos licitantes, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo na licitação. Onde está o tratamento igualitário por parte da Subcomissão Técnica? Mias uma vez a

licitante Public descumpre um item do Edital, passível de desclassificação, que sequer foi observado pela Subcomissão Técnica.”

- f) Requer a desclassificação da Public por não ter apresentado os valores de criação das peças da ideia criativa; por ter estourado a verba da campanha do SESI e SENAI; e por ter apresentado as peças da ideia criativa em papel cartão 250G.
- g) Requer que a Cannes Publicidade Ltda seja declarada classificada em primeiro lugar e convocada para as próximas sessões.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante foi comunicada do recurso interposto pela empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA**, nos termos do artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos, via e-mail no dia 06/04/2023, sendo que a empresa **PUBLIC PROPAGANDA & MARKETING LTDA**, apresentou contrarrazões. Após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) “(...) Vamos demonstrar que a Recorrente CANNES afronta o instrumento convocatório e a Lei Geral de Licitações ao apresentar em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do procedimento licitatório, muito menos são providas de amparo legal para que justifiquem a desclassificação e suspensão da decisão da Subcomissão Técnica.
- b) A subcomissão técnica, conforme supracitado, procedeu de forma correta na pontuação da empresa Public, pois a modalidade da licitação é concorrência, sendo do tipo melhor técnica e preço. Neste caso, a empresa Public apresentou proposta tecnicamente melhor do que a da empresa Recorrente CANNES, pois contrário, estaria agindo de forma imparcial ferindo as disposições legais.
- c) (...) O que é apresentado pela Recorrente CANNES PUBLICIDADE LTDA carece de fundamentação e não merece prosperar, porque não há qualquer vício na publicação do resultado do julgamento das propostas técnicas, o qual fora publicado em perfeita consonância com o Edital e a Legislação atinente a matéria. Não prospera o inconformismo da Recorrente em colocar sob suspeição a conduta da Subcomissão Técnica dessa licitação.



- d) As alegações da Recorrente CANNES traduzem-se apenas em vã pretensão de macular o certame somente pelo fato de não ter obtido pontuação necessária para sua classificação em primeiro lugar na comprovação de capacidade técnica. A PUBLIC impugna a totalidade das razões elencadas por serem totalmente destituídas de fundamentação jurídica e repletas de elementos falsos, falaciosos e frágeis, além de subjetivos.
- e) A Recorrente alega a não conformidade com a gramatura 150gr/m³ papel couche fosco e do papel cartão na cor preta na gramatura 500gr/m³. Apenas um especialista ou um micrometro pode comprovar tal argumentação. Mais uma vez Recorrente seque seu desesperado recurso sob o infundado argumento e de novo coloca a Subcomissão Técnica sob suspeição, desrespeitando as notas e o julgamento.
- f) (...) Assim, entendemos que os pedidos da Recorrente devem ser totalmente desprovidos por esta Comissão Permanente de Licitação e pela Subcomissão Técnica, principalmente pela completa falta de embasamento legal ou fático que possa sustentar as alegações colocadas no recurso.
- g) (...) Sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para julgar totalmente improcedente as razões e pedidos do Recurso da CANNES PUBLICIDADE LTDA. Manter a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente CANNES PUBLICIDADE LTDA conforme citada na Ata da reunião da Comissão de Licitação realizada no dia 29 de março de 2023.”

IV – DOS FATOS

No dia 21 de março de 2023, foi realizada a abertura da Concorrência nº 001/2022 SESI/SENAI-DR/TO. O Edital foi publicado em jornal de grande circulação, bem como no site e Portal da Transparência do SESI-TO e SENAI-TO, sendo que 02 (duas) empresas participaram do certame licitatório, conforme segue:

- **CANNES PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ: 01.542.307/0001-87;
- **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP**, CNPJ: 06.170.766/00001-09.



Após análise dos documentos de habilitação, foi realizada a análise da proposta técnica - via identificada e não identificada. A Presidente suspendeu a sessão pública e informou aos licitantes que a análise das propostas técnicas via não identificada e de comprovação de capacidade técnica seria realizada pela Subcomissão Técnica.

No dia 29/03/2023, com base no Parecer da Subcomissão Técnica, a empresa **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP**, foi **classificada** com pontuação 69,96 para a ideia criativa, e a pontuação 19.12 para comprovação de capacidade técnica.

A empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA** recebeu a pontuação 64,48 para a ideia criativa, sendo **desclassificada** na comprovação de capacidade técnica, tendo em vista que recebeu pontuação 0,00 (zero) da Comissão Técnica referente requisito de apresentação de 03 Cases de Anunciantes de Agência, consoante exigido no item 6.4.8 Anexo I do Edital de Licitação.

De acordo com a Subcomissão Técnica, no case de anunciante da agência considerou-se que não atendeu as exigências do edital tendo em vista o item 6.4.8 que proíbe alusão com quaisquer entidades do Sistema FIETO, o que foi identificado com análise da peça Prêmio ABAP/FIETO de Sustentabilidade – páginas 49 a 59 – exemplo de peças publicitárias criadas.

Após divulgação do resultado, a empresa **CANNES PUBLICIDADE LTDA** manifestou interesse de interposição de recurso, sendo concedido o prazo de 05 dias úteis.

V – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos, a peça recursal e contrarrazões foram remetidos à Subcomissão Técnica do SESI/SENAI-TO, nomeados através da Portaria nº 090/2022, para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento conforme abaixo:



"I – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CANNES PUBLICIDADE LTDA

Sobre a avaliação da equipe técnica quanto a desclassificação da agência CANNES PUBLICIDADE LTDA no que se refere ao item 6.4.8 do edital, em que a licitantes deve apresentar 03 (três) Cases de Anunciantes da Agência que não poderiam apresentar, de forma alguma, alusões (ato ou efeito de aludir, de fazer rápida menção a alguém ou algo) com quaisquer das entidades do Sistema FIETO (FIETO/SESI/SENAI/IEL) a Comissão Técnica mantém a desclassificação da licitante.

Justificamos, para isso, o entendimento que ao apresentar o Case ABAP/FIETO, (com aplicação explícita da marca do Sistema FIETO no material impresso), a Licitante descumpriu integralmente o requisito do edital, um requisito que elenca documentação mínima para a concorrência."

"II – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PUBLIC PROPAGANDA

Após análise das razões recursais, e revendo a Proposta Técnica apresentada pela licitante Public e Propaganda, constatamos que de fato houve descumprimento do edital relativo aos quesitos de espessura de 500 gramatura dos papéis em que foram afixadas as impressões da ideia criativa, a não inclusão dos valores de criação na planilha de mídia e ultrapassagem do limite da verba disponível. Diante do exposto, os membros da comissão técnica chegaram à conclusão favorável referente a desclassificação da empresa PUBLIC PROPAGANDA."



PELO FUTURO DO TRABALHO

Consoante previsto no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e Senai, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrarem seu caráter competitivo.

O artigo supracitado relaciona os princípios que nortearam as regras constantes do RLC do Sesi/Senai na busca da proposta mais vantajosa para intuição.

Dentre os princípios citados, podemos destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância, tendo por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No caso em tela, consoante parecer da Subcomissão Técnica, as licitantes **CANNES PUBLICIDADE LTDA** e **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP**, não atenderam todas as exigências do edital, devendo ensejar na desclassificação de ambas as empresas.

O objetivo da instituição com as exigências editalícia, é garantir a isonomia entre os licitantes, bem como, alcançar a finalidade do interesse público, ou seja, garantir a proposta mais vantajosa para a instituição.





PELO FUTURO DO TRABALHO

Desta forma, se a licitantes (Recorrente e Recorrida) apresentaram documentos em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, sobre as empresas deverá recair o ônus de sua própria conduta.

Nessa esteira, podemos destacar a decisão do STJ no RESP 1178657. O Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei de Licitações. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O STF também tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA





PELO FUTURO DO TRABALHO
FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o
licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou
rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do
documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao
instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a
desclassificação do licitante que não observou exigência
prescrita no edital de concorrência.

Por fim, além dos tribunais judiciais, vale trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria em tela. O TCU já se manifestou em vários acórdãos acerca da vinculação ao instrumento convocatório, consoante segue:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO
DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS
ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE
ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O
PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS
RESPONSÁVEIS.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”





PELO FUTURO DO TRABALHO

Conclui-se, portanto, parcialmente procedente o recurso interposto pela Recorrente.

VI – DA DECISÃO


Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, e considerando o parecer da Subcomissão Técnica, decide:

- Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Licitante **CANNES PUBLICIDADE LTDA**, para no mérito julgar parcialmente procedente, mantendo a decisão que desclassificou a empresa ora Recorrente, e reformando a decisão que classificou a licitante **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP**, restando as empresas **CANNES PUBLICIDADE LTDA** e **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP**, DESCLASSIFICADAS.

Desta feita, submeto o presente recurso ao crivo da Assessoria Jurídica, para análise e manifestação acerca do referido julgamento.

Posteriormente, os autos com as informações pertinentes serão submetidos à autoridade superior na pessoa da Diretora Regional do SENAI-TO e Superintendente do Sesi-TO, para apreciação e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

Palmas-TO., 04 de maio de 2023.


KELLYANE RESPLANDES DOS SANTOS
Presidente da CPL
SESI/SENAI-TO

